

ATO Nº 438/DILP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores das Carreiras Judiciárias do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, publicada no DOU de 15/12/2006; no inciso I da Resolução Administrativa TST nº 1.211, publicada no DJ de 8/3/2007; no Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, publicada no DOU de 9/3/2007; assim como o constante no Processo nº TST – 122.499/2003-9,

RESOLVE:

Art. 1º Devem ser observados os procedimentos contidos neste Ato para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1 publicada no DOU de 9/3/2007.

Art. 2º Instituir a Comissão de Adicional de Qualificação composta por 4 (quatro) servidores efetivos do Quadro de Pessoal do TST em exercício neste Tribunal com o objetivo de:

I – aprovar a tabela apresentada pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas - CDEP, na qual constará a correlação das áreas de interesse deste Tribunal com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo ou função comissionada;

II - analisar e deliberar, fundamentadamente, acerca dos casos omissos ou dos que gerarem dúvidas quanto à concessão do AQ.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por:

- a) 1 (um) servidor lotado no Gabinete da Presidência;
- b) 2 (dois) servidores lotados no âmbito da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, sendo 1 (um) lotado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- c) 1 (um) servidor lotado em Gabinete de Ministro.

Art. 3º Para a definição das áreas de interesse do TST, será observado o disposto no art. 5º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, podendo ser consideradas outras não relacionadas naquele dispositivo, mas que sejam necessárias ao cumprimento da missão institucional deste Tribunal.

Art. 4º O Adicional de Qualificação decorrente de pós-graduação é devido a partir da data de apresentação do certificado do curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado à CDEP.

§ 1º Os cursos concluídos até 31/5/2006 ensejarão o pagamento do AQ com efeitos a contar de 1º/6/2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja devidamente averbado ou venha a sê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato.

§ 2º Os cursos concluídos no período de 1º/6/2006 até a data de publicação deste Ato ensejarão o pagamento do AQ na data de sua conclusão, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja devidamente averbado ou venha a sê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato.

Art. 5º O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento é devido a partir da apresentação do certificado ou da declaração de conclusão na CDEP.

§ 1º Serão consideradas para fins de concessão do AQ, desde que observadas as disposições do art. 13 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, as ações de treinamento concluídas entre 1º/6/2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002, e 1º/6/2006, cujos efeitos financeiros remontarão a 1º/6/2006 até 31/5/2010.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o servidor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato, apresentar na CDEP o certificado ou declaração de conclusão do curso, salvo as situações que já estejam devidamente comprovadas perante a referida Coordenadoria.

§ 3º O não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, para fins do disposto no § 1º deste artigo, limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data de apresentação do certificado e 31/5/2010.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 15 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, observar-se-á:

§ 1º O resíduo das 120 (cento e vinte) horas não será considerado para a concessão do percentual subsequente.

§ 2º Uma única ação de treinamento que totalizar mais de 240 (duzentas e quarenta) ou 360 (trezentas e sessenta) horas ensejará,

respectivamente, a concessão imediata de 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) de AQ.

§ 3º Uma vez homologada a concessão do AQ, não haverá revisão em face de averbação posterior que enseje alteração de cálculo de percentual ou de data-base de sua percepção.

§ 4º Para as ações realizadas na modalidade a distância, serão aceitos certificados emitidos eletronicamente pela instituição promotora, desde que a carga horária diária de cada ação não ultrapasse 8 (oito) horas-aula. (Redação dada pelo Ato n. 91/CDEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 2 de março de 2022)

Art. 7º Os cursos averbados pelos servidores ativos antes de 15/12/2006 deverão ter relação com as áreas de interesse do TST e com as atribuições do cargo efetivo, à época da conclusão da ação de treinamento, ou com as atribuições do cargo em comissão ou função comissionada exercidos, em qualquer momento a partir da conclusão do evento de capacitação.

Art. 8º Poderão ser averbados pelos servidores aposentados e pensionistas, que tiveram benefício concedido até 15/12/2006, os certificados do curso de especialização ou o diploma de mestrado ou de doutorado, concluídos antes da concessão do benefício, desde que apresentem relação com as áreas de interesse do TST e com as atribuições do cargo efetivo que serviu de base para o pagamento dos proventos de aposentadoria ou pensão, ou com as atribuições do cargo ou função comissionada exercidos entre a data da conclusão do curso e da concessão do benefício.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos cursos já averbados nos assentamentos dos inativos.

§ 2º As disposições constantes do § 1º do art. 4º deste Ato aplicam-se aos inativos e pensionistas, desde que o benefício tenha sido instituído antes de 31/5/2006.

§ 3º Para os benefícios instituídos, no período de 1º/6 a 14/12/2006, o AQ será devido a partir da data da concessão dos proventos de aposentadoria ou da pensão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 6 de julho de 2005.

Art. 9º. O servidor cedido para órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o AQ, desde

que o curso de pós-graduação ou as ações de treinamento apresentem correlação com as áreas de interesse do TST em conjunto com as atribuições do cargo.

Art. 10. Caberá aos servidores ativos, aposentados e pensionistas manter atualizados seus assentamentos funcionais e/ou responder diligência formulada pela CDEP ou pela Comissão de que trata o art. 2º deste Ato, para fins de concessão do AQ.

Parágrafo único. É da responsabilidade dos servidores ativos, aposentados e pensionistas a veracidade das informações prestadas, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 11. Os títulos, certificados ou diplomas averbados nos assentamentos funcionais dos servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão até 15/12/2006 serão considerados válidos para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, e 14, § 4º, do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007.

Art. 12. Os eventos da Administração que tenham por objetivo a melhoria da qualidade de vida dos servidores não se incluem no conceito de ações de treinamento, para fins de Adicional de Qualificação.

Art. 13. Enquanto não for publicado o Programa Permanente de Capacitação do TST, serão consideradas válidas todas as ações de treinamento de que trata o art. 14, § 2º, do Anexo I, da Portaria Conjunta nº 1/2007, desde que atendido ao disposto no *caput* do art. 13 do citado anexo.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN – a elaboração de sistema informatizado para a concessão, manutenção e controle do pagamento do Adicional de Qualificação.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.